



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N.º 1.427

DE 15 DE FEVEREIRO DE 2011.

## “INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, através da concessão de parcelamento a ser pago em parcelas mensais, iguais e consecutivas, atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, de acordo com índices fixados na legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente, da seguinte forma:

I – à vista, com 100% (cem por cento) de anistia de juros e multa de mora;

II - em 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de anistia de juros e multa de mora;

III – em 06 (seis) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

IV – em 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

V – em 18 (dezoito) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de anistia de juros e multa de mora;

VI – em 24 (vinte e quatro) parcelas, com 20% de anistia de juros e multa de mora;

VII – em 36 (trinta e seis) parcelas sem anistia.

**§ 1º.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 0,35 UFM.

**§. 2º** – O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato do pedido do benefício constante desse artigo.

**Art. 2º** Os créditos tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, cujo valor atualizado, acrescido de multa e juros for igual ou superior a 500 UFM, poderão ser quitados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, consecutivas e variáveis, de acordo com cronograma a ser apresentado pelo devedor para análise e aprovação da Diretoria Municipal da Fazenda, sem qualquer anistia de encargos moratórios.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.427/11 – Fls. 02

**§. 1º** – Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, a proposta apresentada pelo devedor deverá observar o efetivo pagamento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do crédito até a metade do prazo do parcelamento.

**§. 2º** – Será o requerente notificado da decisão da Diretoria Municipal da Fazenda, sendo que no caso de aprovação da proposta constante do *caput* deste artigo, deverá o requerente efetivar o parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando no ato o pagamento da primeira parcela.

**Art. 3º.** O pagamento do crédito tributário nas condições previstas nesta lei implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

**Parágrafo único** – Considera-se crédito tributário o valor do imposto, da taxa, da contribuição de melhoria, do preço público e da multa oriunda de sanção por infração, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

**Art. 4º.** Os contribuintes interessados deverão requerer o parcelamento, indicando a forma de pagamento, assinando o competente termo de confissão de dívida.

**Parágrafo único** - Os pedidos de parcelamento serão recebidos e efetivados na Divisão de Dívida Ativa, da Diretoria Municipal da Fazenda.

**Art. 5º.** Tratando-se de créditos já ajuizados, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios devidos, juntamente com a primeira parcela ou no ato do pagamento à vista, podendo, ainda, em caso de parcelamento, os honorários ser parcelados em até 05 (cinco) vezes.

**Art. 6º.** O não pagamento de duas parcelas acarretará a imediata rescisão do termo de parcelamento com vencimento antecipado das parcelas vincendas, o retorno integral do valor anistiado, bem como a adoção das medidas judiciais cabíveis, independentemente de prévia notificação.

**Art. 7º.** O não pagamento da parcela na data ajustada incidirá na aplicação de juros e multa de mora de acordo com a legislação tributária municipal, se outro não tiver sido fixado pelo órgão competente.

**Art. 8º.** Comprovado, através da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que o contribuinte devedor não tem condições de suportar o valor mínimo das prestações de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, o crédito poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) meses, com valor mínimo de 0,06 UFM.

**Art. 9º.** Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida, depositada ou garantida em juízo.



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 1.427/11 – Fls. 03

**Art. 10.** Os contribuintes que mantêm parcelamentos anteriores poderão reparcelar, uma única vez, o saldo remanescente com os benefícios de que trata esta Lei.

**Art. 11.** Os benefícios de que tratam os incisos I a VI do artigo 1º e artigo 2º deverão ser requeridos no prazo de 05 (cinco) meses contados da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período.

**Art. 12.** Eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta Lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria Municipal da Fazenda e Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 1.158/2005 e nº 1.160/2005.

Prefeitura do Município de Cajamar, 15 de fevereiro de 2011.

**DANIEL FERREIRA DA FONSECA**  
Prefeito Municipal

**CARLA CRISTINA PASCHOALOTTE ROSSI**  
Diretora Municipal de Negócios Jurídicos

**JOSE CARLOS BACHARELLI**  
Diretor Municipal da Fazenda

*Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e onze.*

**LEONILDA FERNANDES GIRON**  
Departamento Técnico Legislativo